



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA

MINAS GERAIS Rua Cônego José Antônio Henriques, nº 59, Centro

Email: contato@camaracapanova.mg.gov.br

Telefax: (31) 3727-1101

CNPJ: 26.130.328/0001-16

Câmara Municipal	
Protocolo nº	170/26
Em	13 / 07 / 26
Ass	
Capela Nova - MG	

ATO DA PRESIDÊNCIA 02 /2026

“Dispõe sobre o cumprimento de decisão judicial e suspende os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 13/2026.”

O Presidente da Câmara Municipal de Capela Nova/MG, Sr. Dayano Danyel de Souza Duarte Santana, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000564-09.2026.8.13.0132, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Carandaí/MG, que determinou a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 13/2026 e de todos os atos investigatórios dela decorrentes, até o julgamento final da ação;

CONSIDERANDO que o cumprimento das decisões judiciais constitui dever da Administração Pública e de seus agentes, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos, a partir da publicação deste Ato, os efeitos da Portaria nº 13/2026, bem como todos os trabalhos, diligências, oitivas, reuniões e demais atos da Comissão Parlamentar de Inquérito por ela instituída, em estrito cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1000564-09.2026.8.13.0132.

Art. 2º A suspensão de que trata este Ato vigorará até ulterior deliberação judicial ou superveniente decisão que modifique, revogue ou torne sem efeito a medida liminar.

Art. 3º Cientifiquem-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Assessoria Jurídica, a Secretaria da Câmara e os demais setores competentes para imediato cumprimento desta determinação.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capela Nova, 13 de julho de 2026.

DAYANO DANIEL DE SOUZA DUARTE SANTANA

Presidente da Câmara Municipal De Capela Nova.

Publicado na forma da lei	
Em	13 / 07 / 26
Câmara Municipal de Capela Nova	

Câmara Municipal de Capela Nova
Rua Cônego José Antônio Henriques, 59 - Centro
Capela Nova - MG CEP: 36290-000 - Tel/fax: (31)3727-1101

26.130.328/0001-16

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPELA NOVA

Rua Cônego José Antônio Henriques, 59
Centro - CEP: 36.290-000
Capela Nova - MG



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 13 - Bairro: Centro - CEP: 36280000 - Fone: (32) 3361-1432 - Email: crd1secretaria@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1000564-09.2026.8.13.0132/MG

IMPETRANTE: CHARLES LOPES MOREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - MUNICIPIO DE CAPELA NOVA - CARANDAÍ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Charles Lopes Moreira, Prefeito do Município de Capela Nova, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Capela Nova, que, por meio da Portaria nº 13/2026, instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar suposto atraso e entrega fragmentada da prestação de contas do Executivo referente ao exercício de 2025.

O impetrante sustenta, em resumo, a nulidade do ato por vícios que ferem seu direito líquido e certo. Alega que (i) o requerimento de abertura da CPI não indicou as provas da suposta irregularidade, descumprindo o Regimento Interno; (ii) a comissão carece de objeto, pois as contas já haviam sido integralmente entregues antes de sua instauração, afastando o requisito do "fato determinado de relevante interesse público"; e (iii) a imparcialidade do procedimento está comprometida, uma vez que um dos vereadores subscritores do requerimento foi designado presidente da comissão.

Requer a concessão de liminar para suspender os trabalhos da CPI.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu art. 7º, III, estabelece os requisitos para a concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Em se tratando de mandado de segurança, extrai-se do dispositivo supracitado que o provimento liminar se justifica em caso de relevância de fundamento (*fumus boni iuris*)

1000564-09.2026.8.13.0132

4817063.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Carandaí

e possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final (*periculum in mora*).

A liminar no mandado de segurança consiste em um remédio jurídico para que o chamado direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, não seja frustrado quando da decisão final, pelo comprometimento ou mesmo extinção do direito, o que converteria a entrega da prestação jurisdicional em decisão inócua. Destarte, tem-se que a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para a concessão da segurança, mormente em sede de provimento liminar.

Em um juízo superficial, vislumbro a presença de fundamentos relevantes que conferem plausibilidade ao fundamento alegado pelo impetrante, além da possibilidade de ineficácia da medida.

Friso que o controle jurisdicional dos atos de criação de CPIs, embora não alcance o mérito político, é legítimo para aferir a observância dos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição e nas normas internas do Legislativo.

a) Da Aparente Inadequação da Via e da Existência de Instrumento Específico (Art. 49, X, da Lei Orgânica):

Um ponto de fundamental importância, que pode fragilizar a justa causa para a instauração da CPI, reside na própria Lei Orgânica do Município de Capela Nova (Evento 1, DOC 8). O ordenamento municipal parece prever um instrumento específico para a hipótese de omissão na entrega das contas. Dispõe o art. 49, X, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

Essa norma sugere que o remédio institucional para a não apresentação das contas no prazo é a Tomada de Contas Especial, um procedimento distinto da Comissão Parlamentar de Inquérito. A existência de um rito específico e menos gravoso para a situação em tela reforça a tese de que a instauração de uma CPI, com seus amplos poderes investigativos, pode representar medida desproporcional e em desvio de finalidade, sobretudo quando o fato motivador (a entrega das contas) já havia sido integralmente sanado.

b) Da Possível Ausência de "Fato Determinado e Relevante" e da Perda de Objeto:

O Regimento Interno, em seu art. 52, § 1º (Evento 1, DOC 9), exige que o "fato determinado" seja um "acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública".

1000564-09.2026.8.13.0132

4817063.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Carandaí

A cronologia dos fatos, demonstrada pelos documentos, indica que:

Em 28/04/2026, parte das contas foi entregue, com a justificativa de que o restante seria enviado em maio (Evento 1, DOC 6).

Em 22/05/2026, a documentação foi integralmente complementada (Evento 1, DOC 7).

Em 28/05/2026, foi editada a Portaria nº 13/2026, instaurando a CPI (Evento 1, DOC 5).

Nesse juízo preliminar e sem adentrar em questões de mérito, a instauração de um inquérito parlamentar para apurar um fato (atraso na entrega) já integralmente sanado, sem a demonstração de qualquer prejuízo concreto à fiscalização, parece carecer de objeto e, portanto, do “relevante interesse para a vida pública” exigido.

c) Dos Demais Vícios Formais:

Ainda em sede de cognição sumária, o requerimento que deu lastro à CPI (Evento 1, DOC 4) aparentemente não cumpriu a exigência do art. 51, parágrafo único, do Regimento Interno (Evento 1, DOC 9), que impõe a “indicação das provas” que suportariam a denúncia, norma que visa coibir investigações meramente especulativas.

O conjunto desses elementos, analisados superficialmente, confere plausibilidade às alegações do impetrante.

O perigo na demora está igualmente presente. A continuidade dos trabalhos de uma CPI, cuja legalidade se mostra questionável, impõe ao gestor público um gravame de difícil reparação, com potencial desgaste político e de imagem que os atos investigatórios, por sua natureza, acarretam. A demora na concessão da medida pode tornar inócua uma futura decisão de mérito, uma vez que a comissão possui prazo certo para concluir seus trabalhos, o que consolida o risco de ineficácia da tutela jurisdicional.

1. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, por vislumbrar a presença cumulativa dos requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, notadamente a demonstração de plano do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO** a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 13/2026 da Câmara Municipal de Capela Nova e de todos os atos investigatórios dela decorrentes, até o julgamento final deste mandado de segurança.

2. Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(s) informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

3. Cientifique-se a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Capela Nova,

1000564-09.2026.8.13.0132

4817063.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Carandaí

enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

4. Transcorrido o prazo descrito no item 2, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº 12.016/09).

5. Por fim, ficam as partes intimadas que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, ou, quando, admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 123, §2º, do Provimento 355/2018 e de que os documentos físicos produzidos nestes autos serão descartados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso não haja interesse das partes, nos termos do art. 125, §3º, do Provimento 355/2018.

6. Cumpra-se.

Carandaí/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **MARIE VERCESES DA SILVA MAIA, Juíza de Direito**, em 06/07/2026, às 14:53:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **4817063v5** e o código CRC **c75fb8ea**.

1000564-09.2026.8.13.0132

4817063.V5